



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº852/2004.

**DISPÕE SOBRE NORMAS DE
PARCELAMENTO DE DÉBITOS
TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de São José do Goiabal, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário poderá ser parcelado:

- I - em até 06 (seis) meses sucessivos em procedimento simplificado;
- II – em até 12 (doze) meses sucessivos em parcelamento ordinário;
- III – em até 48 (quarenta e oito meses) sucessivos em parcelamento especial.

§1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, e nos caso do inciso III do caput deste artigo ficará subordinado:

- I - ao oferecimento de garantia, na forma a ser disposta em regulamento;
- II – parecer favorável de assessoria jurídica municipal

§2º - A parcela mensal deverá respeitar o valor mínimo de:

- I – R\$ 20,00 (vinte reais) para parcelamentos em até 06 (seis) meses;
- II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para parcelamentos em até 12 (doze) meses;
- III – R\$100,00 (cem reais) para parcelamentos em até 48 (quarenta e oito meses).

§3º - Ao Município será facultado o cancelamento do parcelamento e cobrança imediata do saldo remanescente do crédito tributário na hipótese de:

I - atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias em qualquer caso;

II – alternativamente, para parcelamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, a ocorrência de pagamento fora de prazo por três (vezes) sucessivas ou 05 (cinco) alternadas.

§4º - O parcelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa importará em reconhecimento do mesmo por parte do contribuinte devedor.

§5º - Os parcelamentos concedidos antes da vigência desta Lei poderão ser revistos segundo as normas constantes desta Lei.

Art. 2º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso, na forma de Regulamento a ser baixado.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1% (um por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José do Goiabal, 29 de novembro de 2004.

Pedro Raimundo Teodoro
Prefeito Municipal